

**PGM**PROCURADORIA GERAL  
DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM**Processo:** 20212326544**Origem:** SEMOP**Interessado:** SEMOP**Assunto:** Solicitação**Complementar:** Abertura de processo licitatório do remanescente pav. Das ruas Belmonte e C. Alegre

## PARECER

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. Consulta. Procedimento licitatório. Tomada de Preços. Contratação de empresa de engenharia para conclusão de obra de pavimentação de rua. Previsão contida no artigo 22, II, §2º, da Lei 8.666/93. Regular procedimento. Cumprimento das exigências contidas na Lei 8.666/93. **Pela possibilidade jurídica, com ressalvas.**

### 1. DO RELATÓRIO.

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhado a esta Procuradoria-Geral nos termos do artigo 38, parágrafo único da Lei 8.666/93, na qual requer análise da legalidade do processo licitatório em epígrafe, para seleção da proposta mais vantajosa, pelo procedimento de **TOMADA DE PREÇOS - EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL**, objetivando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA CONCLUSÃO DA PAVIMENTAÇÃO DAS RUAS BELMONTE E CAMPO ALEGRE, LOTEAMENTO SONHO VERDE, BAIRRO CAJUPIRANGA - NESTA MUNICIPALIDADE.**

Foram acostados aos autos os seguintes documentos principais:

1. Memorando nº087/2021-Gabinete (fls. 01);
2. Lista de verificação (fls. 02-07);
3. Cópia do contrato de repasse nº 849251/2017/MCIDADES/CAIXA (fls. 12-21);
4. Distrato do contrato nº 19/2018 (fls. 22-24);
5. RRT Simples SI6410890I00 (fls. 27);
6. Planta geral de área de intervenção (fls. 28-31);
7. Orçamento sintético e planilha orçamentária analítica (fls. 34-44);
8. ART Obra/Serviço nº RN20210441749 (fls. 66);
9. Informações orçamentárias e sobre a contrapartida municipal (fls. 71);



10. Documento de solicitação de despesa (fls. 73);
11. Informação sobre impossibilidade de empenho (fls. 74);
12. Informação de dotação orçamentária e compatibilidade com PPA, LDO e LOA (fls. 75-76);
13. Termo de referência e anexos (fls. 78-168);
14. Cópia de certidão de dispensa de licenciamento ambiental (fls. 169);
15. Minuta de edital de licitação e anexos (fls. 177-378);
16. Encaminhamento da SEMOP a PROGE (fls. 380).

É o que interessa relatar. Passo a opinar.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

### 2.1. DA TOMADA DE PREÇOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO.

Precipualemente, vale relembrar que a Administração Pública está adstrita ao que a legislação pátria determina. Dessa forma, a sua atuação será sempre dentro dos limites legais. Tudo em virtude e respeito à principiologia hodierna, em especial ao da Legalidade.

Observa-se, nesse sentido, que a Constituição Federal de 1988, no artigo 37 consagrou a principiologia administrativa em seu corpo explicitamente. Vejamos:

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

Assim sendo, no âmbito do regime jurídico-administrativo, decorrência do dever de agir em conformidade com a legalidade, faz nascer o encargo de cumprir os ditames legais.

Tal instituto corrobora com o pressuposto **inquestionável da submissão do Poder Público à lei**. Desse modo, sua atuação se sujeita ao controle de legalidade prévio e posterior, ambos, podendo ser exercidos pela própria Administração.

A despeito do princípio da legalidade, o Professor José dos Santos Carvalho Filho leciona que:



O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo a atividade é ilícita.

(FILHO, José dos Santos Carvalho. *Manual de direito administrativo*. 19ª. Ed. - Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.)

Ainda sobre a temática, Hely Lopes Meirelles diz que:

a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

(MIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.)

Consoante é cediço, o procedimento licitatório de Tomada de Preços é modalidade prevista na Lei 8.666/93, onde se visa a contratação do fornecedor mediante a oferta de preços, baseado em cadastro prévio de interessados ou eventuais que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, consoante disposto no art. 22, II, §2º:

**Art. 22.** São modalidades de licitação:

II - tomada de preços.

§ 2º. Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

O professor Celso Antônio Bandeira de Melo, em seu Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Ed. Malheiros, 2009, diz que:

*“... Destinada a transações de vulto médio, é a modalidade em que a participação na licitação restringe-se às pessoas previamente inscritas em cadastro administrativo, organizado em função dos ramos de atividades e potencialidade dos eventuais proponentes, e aos que, atendendo a todas as condições exigidas para o cadastramento, até o terceiro dia anterior à data fixada para recebimento das propostas, o requeiram e sejam, destarte, qualificados.*”



E continua Marçal Justen Filho:

A finalidade de tomada de preços é tornar a licitação mais sumária e rápida. O prévio cadastramento corresponde à fase de habilitação. No cadastramento, a habilitação é antecipada para um momento anterior ao início da licitação. Os requisitos de idoneidade e da capacitação, em vez de serem examinados no curso da licitação e com efeitos para o caso concreto, são apurados previamente, com efeitos gerais. (...) A aprovação corresponde ao cadastramento do interessado. No momento posterior, quando deliberar a realização da licitação na modalidade de tomada de preços, a Administração não necessita promover uma fase de habilitação específica (...). (FILHO, Marçal Justen, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17ª ed. rev., São Paulo: RT, 2016, p. 420, 421)

No que toca a admissibilidade da modalidade escolhida, vejamos o que dispõe o art. 1º, I, "b", do Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018, que alterou e alterou os valores contidos na redação do artigo 23, inciso I e II, da Lei 8.666/93:

**Art. 1º.** Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

Superada a questão legislativa, saltando os olhos ao caso em tela, observa-se que o certame pretendido poderá ser engrenado na modalidade eleita, qual seja TOMADA DE PREÇOS, que, por sua vez, possibilitará maior agilidade ao procedimento pretendido, uma vez que garantirá à participação de licitantes interessados que atendam as exigências pretendidas pela Secretaria interessada.

Registre-se, ainda, que no caso de obras e serviços de engenharia, o Gestor Público somente estará autorizado a proceder com a realização do certame licitatório quando o projeto básico houver sido aprovado pelo setor técnico competente e aprovado, também, pela própria autoridade competente, nos termos do art. 7º, §1º e 2º da Lei 8.666/93:

**Art. 7º.** As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:



**PGM**

PROCURADORIA GERAL  
DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM



- I - projeto básico;
- II - projeto executivo;
- III - execução das obras e serviços.

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

- I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;
- II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;
- III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;
- IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

Ademais, vê-se que estamos a tratar de obra de engenharia, conceituada no art. 6º da Lei Federal nº 8.666/93, cuja licitação e forma de execução estão previstas no inciso II, “a”, do art. 10 da mesma lei. Vejamos, respectivamente:

**Art. 6º** Para os fins desta Lei, considera-se:

I - **Obra** - toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;

(...)

**Art. 10.** As obras e serviços poderão ser executados nas seguintes formas:

- I - execução direta;
- II - **execução indireta, nos seguintes regimes:**
  - a) **empreitada por preço global;**
  - b) empreitada por preço unitário;
  - c) (Vetado).
  - d) tarefa;
  - e) empreitada integral. (destaques acrescidos)



Do arrazoado, verifica-se, portanto, perfeita compatibilidade material com as disposições da lei.

## **2.2. DA JUSTIFICATIVA PARA A CONTRATAÇÃO.**

Em relação a justificativa da contratação, registra, novamente, que não cabe a esta Especializada adentrar no mérito administrativo (conveniência e oportunidade), ressalvando, contudo, para aquelas situações de afronta a preceitos normativos.

Quanto a justificativa ofertada, assim há no Termo de Referência, especificamente no item 2.1 (fls. 81 e seguintes):

2.1. (...) A rua de Belmonte tem início na BR 101 e é, diretamente, ligada a rua Campo Alegre. A rua Belmonte possui um trecho pavimentado (próximo a BR 101, aproximadamente 400m), portanto, será dada continuidade desta pavimentação ao restante da rua, área de 3.114,63m<sup>2</sup>. Logo em seguida, vem a rua Campo Alegre. Na rua Campo Alegre, será pavimentada a área de 1.041,21m<sup>2</sup>, trecho compreendido entre as ruas Campo de Princesa e Campo Comprido. Embora o bairro de Cajupiranga seja, relativamente, novo, encontra-se numa área de expansão do município muito importante. A pavimentação destas ruas é de grande importância pelo fato de ser ligação direta com a BR-101, bem como melhora o acesso dos moradores do município, mais precisamente do bairro Cajupiranga, à Escola Municipal e Centro de Formação Joana Alves Lima. (...)

Nesse sentido, vislumbra-se como de interesse eminentemente público o objeto pretendido, trazendo, ao que aparenta, inúmeras melhorias a população do Município de Parnamirim/RN, em concretização a satisfação do interesse coletivo.

## **2.3. DAS ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO.**

Quanto a especificação do objeto, é certo que o seu adequado detalhamento aumentará o universo de prestadores de serviços aptos a atender a demanda que precisa o Município.

Ressalte-se que a caracterização excessiva do objeto não é a mais adequada aos certames licitatórios, visto que poderá conduzir a um único ou a nenhum prestador de serviço, de

**PGM**PROCURADORIA GERAL  
DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM

modo que caberá ao gestor tomar as cautelas necessárias para assegurar que as especificações contenham as características essenciais e suficientes do serviço a ser realizado, a serem incluídos no projeto básico, art. 6º, IX, da Lei 8.666/93:

Art. 6º. Para os fins desta Lei, considera-se:

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
- f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados.

No caso em tela, o Termo de Referência e seus anexos inseridos aos autos (fls. 78-168), especificou o objeto da contratação pretendida, detalhando a forma da execução dos serviços e demais disposições pertinentes.

#### **2.4. DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS.**

A Lei 8.666/93, em seu artigo 45, §1º, e seus incisos, nos apresenta os seguintes tipos de licitação:



**Art. 45.** O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

**§ 1º** Para os efeitos deste artigo, **constituem tipos de licitação**, exceto na modalidade concurso:

I - a **de menor preço** - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

II - a de melhor técnica;

III - a de técnica e preço.

IV - a de maior lance ou oferta - nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso.

Sobre a escolha pelo menor preço, elucidamos, por analogia, os ensinamentos de Renato Geraldo:

A obra em si é um objeto uniforme, padronizado e homogêneo, que pode ser definido, comparado e julgado por critérios objetivos e, ainda mais, pode ser selecionada por meio do tipo menor preço, sem que isso implique riscos consideráveis que o legislador tenha querido evitar. **A adoção do menor preço tem como pressuposto lógico o fato de o objeto ser padronizado, uniforme, homogêneo. Sem a possibilidade de padronização, não há como selecionar duas soluções distintas por menor preço.** Se, por um lado, a obra pode ser contratada por menor preço, visto que é um objeto bem padronizado por meio dos projetos básico e executivo, por outro, é preciso reconhecer que os serviços de engenharia não seguem, necessariamente, a mesma sorte, pois serviços técnicos de engenharia são, em princípio, insuscetíveis de definição, comparação e julgamento tanto por critérios objetivos quanto, principalmente, por menor preço, mesmo que isso, na prática, ocorra com frequência. A contratação de um serviço intelectual, de natureza técnica, por menor preço implica fazer, salvo raras exceções, a escolha da pior proposta. (...). O que se pode sustentar é que há determinados serviços que a Administração deseja e que, para eles, seria até possível escolher a proposta de menor preço porque não haveria risco de prejuízo relevante. A análise em torno do eventual risco é indispensável para adotar tal conclusão. No entanto, entendemos que, como regra, não é possível realizar a escolha do terceiro nos casos de serviços intelectuais, de natureza técnica, simplesmente adotando-se o menor preço, pois isso potencializa risco à plena satisfação da necessidade da





**PGM**

PROCURADORIA GERAL  
DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM



Administração. (MENDES, 2016, Lei nº 8.666/93, nota ao art. 24, inc. I, categoria Doutrina.) (Destaquei.)

Assim, quanto ao objeto pretendido, verifica-se que a utilização do critério MENOR PREÇO possui respaldo na legislação pátria.

## 2.5. DA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA.

Com o fim de evitar que o Poder Público celebre contrato para realização ou prestação de serviços de obras sem lastro financeiro, o artigo 7º, §2º, III, da Lei 8.666/93 assim dispõe:

**Art. 7º** As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

**§ 2º.** As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

**III - houver previsão de recursos orçamentários** que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

No caso dos autos, há juntada de informação noticiando que os recursos para custeio serão oriundos do **Convênio nº 849251/2017**, vinculado ao **Contrato de Repasse nº 849251/2017**, firmado entre o Município e o Ministério de Desenvolvimento Regional através da Caixa Econômica Federal, conforme fls. 74.

## 2.6. DA PLANILHA DE CUSTOS.

O artigo 7º, §2º, II, da Lei 8.666/93 estabelece que:

**Art. 7º** As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

**§ 2º.** As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

**II - existir orçamento detalhado** em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários.

Na hipótese dos autos, foi juntado orçamento sintético e planilha orçamentária às fls. 34-45, detalhando a composição de todos os custos, tendo por base a pesquisa de preços praticados no mercado objeto da contratação.



## 2.7. DA MINUTA DE EDITAL E SEUS ANEXOS.

O Edital licitatório é instrumento pelo qual são estabelecidas regras específicas do certame, vinculando tanto a Administração Pública quanto os eventuais licitantes interessados em contratar com o Poder Público.

Assim, é no próprio edital que são fixadas as balizas necessárias ao certame e que dará ensejo a futura contratação e proposta.

Quando da sua confecção, não há dúvidas de que a autoridade competente deverá justificar não apenas a necessidade de contratação, mas também explicitar o objeto, os critérios de habilitação, aceitação de propostas, eventuais sanções por inadimplemento contratual, prazos de execução e vigência, etc.

O diploma licitatório, especificamente a Lei 8.666/93, estabelece em seu artigo 40 condições (ou cláusulas) obrigatórias que conterão nos editais. A saber:

**Art. 40.** O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

- I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;
- II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;
- III - sanções para o caso de inadimplemento;
- IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;
- V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;
- VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;
- VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;
- VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;



**PGM**

PROCURADORIA GERAL  
DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM



IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XII - (VETADO)

XII - (Vetado).

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

Sem embargo, a minuta de edital apresentada pela SEMOP (fls. 177-378), encontra-se compatível com as prescrições legais, estando apta a ser aprovada.



## **2.8. DA MINUTA DE CONTRATO.**

A Lei de Licitações prevê como cláusula obrigatória a todos os contratos administrativos, as seguintes:

**Art. 55.** São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Também sem muito embaraço, a minuta de instrumento de contrato (fls. 334-362) encontra-se compatível com as disposições legais.



**PGM**

PROCURADORIA GERAL  
DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM



### 3. DA CONCLUSÃO.

Diante do exposto, considerando os elementos técnicos contidos nos autos, e, sob a ótica exclusivamente jurídica, esta Procuradoria-Geral do Município **opina** pela possibilidade jurídica de prosseguimento da presente **TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2021**, com fundamento no 22, II, §2º, da Lei 8.666/93, objetivando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA CONCLUSÃO DA PAVIMENTAÇÃO DAS RUAS BELMONTE E CAMPO ALEGRE, LOTEAMENTO SONHO VERDE, BAIRRO CAJUPIRANGA**, nesta Municipalidade.

Para garantir a higidez da Concorrência pretendida, **seguem as ressalvas:**

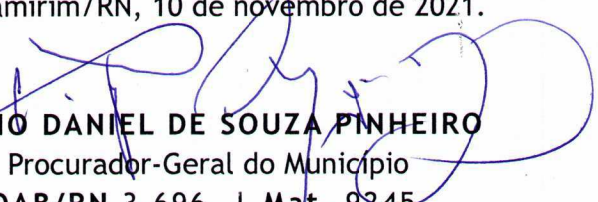
- 3.1. Assinatura integral da lista de verificação;
- 3.2. Assinatura da ART Obra, pelo responsável da Prefeitura Municipal (fls. 66);
- 3.3. Atualização do documento de dispensa de licitação (fls. 169), visto que além de ter sido acostada cópia, encontra-se datado de 18 de setembro de 2017.
- 3.4. Assinatura das plantas pela arquiteta Mari. Elisa de Araújo Barros Pinheiro (fls. 28-31 e 160-163), eis que encontram-se apócrifos.

Por fim, ressalva que este Parecer está adstrito, exclusivamente, aos aspectos jurídicos em relação ao objeto dos autos, cabendo a Autoridade Ordenadora de Despesa decidir sobre o prosseguimento (ou não), tomando por base todos os elementos que compõem o caderno processual e realizando o juízo de conveniência e oportunidade.

É o parecer, salvo melhor juízo.

**À SEMOP.**

Parnamirim/RN, 10 de novembro de 2021.

  
**FÁBIO DANIEL DE SOUZA PINHEIRO**  
Procurador-Geral do Município  
OAB/RN 3.696 | Mat. 9245.